TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1009624-22.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CINTIA VISCONTE CERQUEIRA propõe ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes contra ARTHUR ALBERGUINI aduzindo que em 13/11/2013 foi vítima de acidente automobilístico causado pelo requerido que cruzou a Rodovia SP-318 sem observar a placa de parada obrigatória. Da colisão resultaram ferimentos graves e incapacitantes. Afirma ainda que, em consequência do acidente, apresenta deformidade permanente e sensível limitação em sua locomoção e movimentação. Que sofreu, portanto, danos materiais, morais e estéticos, encontrando-se inclusive afastada de suas atividades laborais, sobrevivendo do auxilio pago pela Previdência Social. Requereu a condenação do réu ao pagamento (a) dos danos materiais já sofridos no valor de R\$ 9.755,35 bem como daqueles que porventura ainda vá desembolsar para sua completa recuperação e que deverão ser apurados em liquidação de sentença; (b) dos danos morais no valor correspondente a 300 salários mínimos; (c) danos estéticos no valor correspondente a 200 salários

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 373 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

mínimos.

O réu, a fls. 106/119, contestou a ação, preliminarmente denunciando à lide a seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e, no mérito, afirmou que, ao contrário do alegado, parou seu veículo, viu a moto e "achou que dava tempo". Que não é responsável pelos danos sofridos e sim o condutor da motocicleta que trafegava pela rodovia em velocidade acima do permitido e concorreu para a causação do acidente e dos danos alegados pela autora. Alegou serem inexistentes os danos morais e os danos estéticos, impugnando os valores perseguidos, não cabendo, inclusive, a cumulação de tais indenizações.

A fls. 124/125, foi determinada a citação da denunciada.

A fls. 146/167, a denunciada contestou a ação aduzindo que o acidente se deu em razão do próprio condutor da motocicleta que dirigia em alta velocidade e acabou atingindo o carro do denunciante/réu, sendo exatamente a conduta imprudente do motorista da motocicleta o fator determinante para a ocorrência do acidente. Não houve culpa do segurado. Alegou ainda (i) a necessidade de se observar os limites e do saldo da apólice de seguro; (ii) ausência de comprovação dos danos estéticos; (iii) danos morais inexistentes, (iv) danos materiais indevidos por ser improcedente a ação; (v) necessidade de abatimento do Seguro DPVAT; (vi) improcedência da ação; (vii) isenção das verbas de sucumbência uma vez aceita a denunciação.

Réplica a fls. 320/332.

A fls. 334/336, em saneador, (a) foi admitida a intervenção da Mapfre; (b) fixou como ponto controvertido a velocidade da motocicleta no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
Rua Sourbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

momento do acidente; (c) perícia, no IMESC, para determinação do dano estético.

Laudo do IMESC a fls. 365/370 e 374, tendo, sobre ele, se manifestado as partes.

A autora juntou novos documentos (fls. 387/396) e às partes oportunizou-se o contraditório.

A instrução foi encerrada.

Alegações finais da autora a fls. 407/422, do réu a fls. 423/424, da denunciada a fls. 425/434.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais fôrmas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Ademais, a instrução foi encerrada e as partes não se insurgiram contra tal decisão, concordando, tacitamente com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Passo ao julgamento.

Afirma a autora que o réu adentrou à rodovia sem respeitar a sinalização de "PARE" e ele, por sua, vez, afirma que "parou achou que dava tempo mas a motocicleta estava em velocidade acima do permitido para o local".

Trata-se de narrativa apresentada pelo réu logo após o acidente e derruba sua versão de que teria havido culpa exclusiva ou sequer concorrente do condutor da motocicleta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 373 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

O laudo do Instituto de Criminalística não estabeleceu a dinâmica do acidente (fls. 34), uma vez que o local não estava preservado, entretanto, do ponto de vista causal, considerada a teoria da causalidade adequada, à luz das circunstâncias do acidente, não há como afastar a responsabilidade do condutor, que não observou regra fundamental de trânsito (art. 215, II, CTB), pois deixou de respeitar a preferencial da condutora da moto.

A inadvertida manobra de se violar a preferencial, quando o outro veículo se aproxima do cruzamento, pode perfeitamente gerar os danos nas posições indicadas.

Aliás, se a motocicleta estava em alta velocidade, como afirma o réu, tal fato já configura a sua culpa exclusiva, porque não deveria fazê-lo, vez que a preferencial não era sua. O que releva, aqui, é a identificação da culpa preponderante para o ocorrido, e tal culpa, no caso de regra básica como a de se respeitar a preferencial, é imputável ao que a violou.

## Nesse sentido:

CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO QUE INICIA **CRUZAMENTO** 0 DE RODOVIA DE MODO INTERCEPTAR Α TRAJETÓRIA DO TRÂNSITO PREFERENCIAL - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE QUE O EXCESSO DE VELOCIDADE PUDESSE SER CAUSA OU CONCAUSA DO ACIDENTE - TEORIA DA **CAUSALIDADE** ADEQUADA RESPONSABILIDADE **ATRIBUÍDA** Α QUEM. IMPRUDENTEMENTE, TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

P

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

DESRESPEITA A REGRA DE PREFERÊNCIA PREVISTA NA DE TRÂNSITO. 1. Ausente prova LEI idônea corroborando a versão de excesso de velocidade, tampouco que tal fato pudesse ser havido como causa adequada do sinistro, prevalece a culpa daquele que não observa as regras de preferência estabelecidas na lei de trânsito, no caso, o desrespeito à preferência dos veículos que trafegam em rodovia com velocidade regulamentar elevada. 2. Recurso impróvido. (TJSP Apelação n. 0004365-45.2011.8.26.0024 35ª Câmara de Direito Privado Des. Rel. Artur Margues negaram provimento Julgamento: 16.12.2013)

Comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, e não comprovados quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos – frise-se: não há prova do excesso de velocidade na motocicleta -, já que não comprovou o réu a culpa concorrente do condutor da motocicleta, afirma-se, pois, sua a responsabilidade.

Afirmada a responsabilidade da réu, cabe salientar que a existência do contrato de seguro está comprovada e é incontroversa, o que acarretará, nos termos da Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça, a condenação direta e solidária da denunciada, junto com o réu, ao pagamento da indenização, nos limites contratados na apólice.

Ingressa-se no pertinente aos danos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

 $Telefone: (16)\ 3368-3260 - E\text{-}mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br$ 

<u>Lucros cessantes</u>

Os lucros cessantes constam do nome atribuído à ação, fl. 01,

mas não há qualquer pedido nesse sentido, fls. 11/12. Não haverá qualquer

análise a eles pertinente, portanto.

<u>Danos materiais</u>

Quanto aos danos materiais, ao contrário do alegado pelo réu, a

autora juntou notas fiscais e recibos que comprovam os valores indicados, e

devem portanto ser admitidos. Além das outras despesas, posteriores à

propositura da ação, que sejam comprovadas em liquidação de sentença.

Danos morais

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial

(não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade

(GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito

Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria

Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva.

São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro.

Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a

integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a

honra subjetiva.

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial,

embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou

não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador

YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dorsensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TO PE PEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na próprioa ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras dano moral existe in ipsa; palavras, re inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108)

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 37: São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização<sup>1</sup>. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que 1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

servirá como consolo pela ofensa cometida.

As vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4ªT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Quanto ao caso dos autos, em conformidade com os documentos que instruem a inicial, especificamente as fotos de fls. 85/91, as lesões foram gravíssimas.

Tais fatos, segundo as regras de experiência, causam efetiva dor psíquica e sofrimento, justificando a compensação de natureza pecuniária.

Há, pois a necessidade de indenização.

O seu valor, considerando a culpabilidade do réu ao adentrar em preferencial, desrespeitando a sinalização, declarando inclusive que viu a moto, e a gravidade significativa das lesões, sem olvidar dos demais parâmetros adotados pela jurisprudência, fixo a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 37: São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## Danos estéticos

O dano estético, como é sabido, exige modificação duradoura ou permanente na aparência externa da pessoa.

No caso dos autos, constou expressamente no laudo pericial (fls. 369) que "a pericianda apresenta cicatrizes e áreas cicatriciais na sua perna direita (....) necessidade de cirurgias complexas para o reparo (...) Poderá haver pequena melhora do aspecto estético da área cicatricial através do uso de malhas compressivas e lâminas de silicone, porém tal melhora não será significativa." Concluiu ainda a Sra. Perita "(...) existem danos anatômicos e estéticos de magnitude média e permanente, considerando-se as cicatrizes e áreas cicatriciais descritas (...)"

Assim fixo a indenização pelos danos estéticos em R\$ 30.000,00.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação originária e procedente a denunciação à lide para CONDENAR o réu Arthur Alberguini e a segurandora/denunciada, solidariamente, a pagarem à autora (a) R\$ 7.580,35 com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde 03/10/2014 (fls. 81/83) (b) R\$ 2.175,00, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde 14/10/2014 (fls. 84) (c) o valor correspondente às despesas com o tratamento cuja necessidade tenha sido constatada após a propositura da ação, comprovadas documentalmente em liquidação de sentença, com atualização monetária e juros moratórios, ambos a partir da data em que efetivada ou orçada a despesa (d) R\$ 50.000,00 com atualização monetária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

desde a presente data, e juros moratórios desde a data do fato, em 13/11/2013 (e) R\$ 30.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a data do fato, em 13/11/2013.

Dos valores a serem pagos, deverão ser descontados os valores recebidos pela autora, desde que devidamente comprovados, a título de Seguro DPVAT, nos termos da Súmula 246 STJ.

A responsabilidade da seguradora está limitada à cobertura da apólice.

Sobre o item "c" acima, lembre-se o seguinte julgado do STJ: (...) o pagamento das despesas ... incluídas na condenação ... não deve ficar condicionado ao prévio desembolso pelo autor, homem pobre e hoje absolutamente incapacitado para o trabalho, pois seria condição impossível ... a melhor solução é determinar o pagamento das despesas no devido tempo e na medida em que se fizerem necessárias, depois de homologado em juízo o respectivo orçamento. (...) (REsp 302.940/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ªT, j. 21/08/2001). Essa "homologação" prescinde de maiores formalidades: se o juízo aceitar o orçamento, determinará a intimação do réu para pagar na forma do art. 523 do NCPC.

A atualização monetária deve se dar pela tabela prática do TJSP, e os juros moratórios são de 1% ao mês. Salienta-se que, em relação a diversos itens acima, os juros moratórios não correspondem exatamente ao dia do acidente porque não se pode fixar a mora em data anterior ao próprio dano.

TRIBUNAL DE JUSTICA

COMA
FORO
5ª VAI

3 DE FEVEREIRO DE 1874

Rua So

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 373 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Mutatis mutandis, é o que ensina o STJ no REsp 1.021.500/PR.

Na ação originária, tendo em vista a proporção da sucumbência, arcará o réu com 70% das custas e despesas processuais, e a autora com 30%, observada a AJG desta.

Condena-se o réu ao pagamento de honorários ao advogado da autora, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Condena-se a autora ao pagamento de honorários ao advogado do réu, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

Na lide secundária, não houve resistência da seguradora no que tange às verbas em relação às quais foi responsabilizada, razão pela qual não deve ser condenada (STJ, AgRg no AREsp 508.160/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18/08/2015).

P.I

São Carlos, 02 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA